



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.690 - PR (2010/0177689-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
REQUERENTE : SANTOS CREDIT PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA
CREDITO PRIVADO E OUTRO
ADVOGADOS : ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS E OUTRO(S)
JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA
REQUERIDO : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL -
COOPERMIBRA
ADVOGADO : FLÁVIA BALSAN POZZOBON E OUTRO(S)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RECEBIMENTO COMO AGRAVO
REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE -
PROCESSUAL CIVIL - INCOMPLETUDE DE PEÇA OBRIGATÓRIA
ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.690 - PR (2010/0177689-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
REQUERENTE : SANTOS CREDIT PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA
FIXA CREDITO PRIVADO E OUTRO
ADVOGADOS : ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS E OUTRO(S)
JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE
OLIVEIRA
REQUERIDO : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL -
COOPERMIBRA
ADVOGADO : FLÁVIA BALSAN POZZOBON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por SANTOS CREDIT PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO E OUTRO, em face da decisão, de fl. 746, da lavra do e. Ministro Ari Pargendler, que assim se pronunciou:

"Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração.

Intimem-se."

Alega a ora requerente, em síntese, que a incompletude da cópia do acórdão, proferido nos embargos de declaração, não justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, tendo em vista a possibilidade de se aferir seu conteúdo e o princípio da instrumentalidade das formas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.690 - PR (2010/0177689-9)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE – PROCESSUAL CIVIL - INCOMPLETUDE DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC – RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A despeito de o pedido de reconsideração não constar do rol dos recursos previstos na legislação processual civil, esta Corte vem admitindo-o como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual (RCDESP no Ag 799.495/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 19.12.2006; RCDESP no Ag 593.682/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2006).

Entretanto, o inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

De fato, compulsando-se os autos, verifica-se a incompletude de cópia de peça obrigatória, qual seja, do acórdão dos embargos de declaração.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 26/4/2007; AgRg no Ag 845425/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/5/2007.

Esclareça-se, ademais, que a arguição de extravio da referida peça não foi cabalmente comprovada, pelo que não elide a conclusão acima (AgRg no Ag 957.492/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 10.12.2007).

Assim, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental, para negar provimento ao recurso.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0177689-9

RCDESP no
Ag 1.354.690 / PR

Números Origem: 000050652087 04452788 100604684 200500000248 200600000592 200700211141
200900076218 24805 2482005 3482005 4452788 445278801 445278802 445278803
445278804 5922006

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTOS CREDIT PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO
PRIVADO E OUTRO

ADVOGADO : ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA

ADVOGADO : FLÁVIA BALSAN POZZOBON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : SANTOS CREDIT PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO
PRIVADO E OUTRO

ADVOGADOS : JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS E OUTRO(S)

REQUERIDO : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA

ADVOGADO : FLÁVIA BALSAN POZZOBON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.